

P.E.L.O.M.

Nº 03/2015

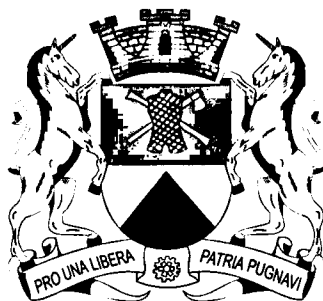
Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: JESSÉ LOURES DE MORAES

Assunto: Acrescenta o inciso VI ao art. 161 da Lei Orgânica Municipal. (Inclui a garantia à assistência jurídica gratuita como objetivo da Assistência Social)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03 /2015

Acrescenta o inciso VI ao art. 161 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VI ao art. 161 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 161. (...)

(...)

VI – *garantir a assistência jurídica gratuita*”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S.S. 9 de junho de 2015.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Vereador

SECRETARIA GERAL

-17-Jun-2015-15:21-146827-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende acrescentar o inciso VI ao art. 161 da Lei Orgânica Municipal, visando incluir a assistência jurídica gratuita entre os objetivos da Assistência Social.

Nossa proposta tem por finalidade garantir maior acesso à Justiça à população carente do município de Sorocaba, visando cumprir a obrigação constitucional do município de garantir tal acesso a todo e qualquer indivíduo, em consonância ao disposto no artigo 23, inciso II da Constituição Federal, por meio de sua defesa e assistência, judicial e extrajudicial.

A assistência jurídica gratuita nada mais é que uma assistência pública, sendo esta considerada como um apoio a população, assim como assistência médica, educacional, ou seja, é assistência, mais especificamente de cunho social. Com sua instituição, o município vai ao encontro de suas inerentes responsabilidades, assegurando a garantia constitucional constante no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Ressalta-se que a precária estruturação em conjunto à grande demanda da Defensoria Pública é uma realidade nacional pública e notória, que por tais razões, não alcança por completo a garantia dos direitos consagrados constitucionalmente a toda a população, dentre eles o acesso à Justiça.

Neste contexto, o município não pode eximir-se de suas responsabilidades expressas na Carta Magna. Para tanto, vale mencionar que a Assistência Jurídica não se confunde com a instituição da Defensoria Pública, sendo a primeira uma assistência social e a segunda um órgão essencial à função jurisdicional do Estado, nos moldes consignados no artigo 134 da Constituição Federal. Restringir a Assistência Jurídica ao órgão da Defensoria Pública Estadual ou aos advogados dativos é o mesmo que restringir os princípios constitucionais da ampla defesa e do livre e integral acesso à Justiça:

Ademais, importante lembrar que o já mencionado artigo 5º, inciso LXXIV da Carta Magna, ao incumbir ao Estado o dever de assistência jurídica, o faz em seus três níveis, sendo eles a União, os Estados, Municípios e Distrito Federal. O artigo 30, inciso I, do mesmo diploma legal, determina ser competência dos municípios legislar acerca de assuntos de interesse local.

Ora, a assistência jurídica é, inquestionavelmente, assunto de interesse local.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Trata-se da garantia aos munícipes do acesso a Justiça, cuja disciplina deve ser realizada em âmbito local, de acordo com as necessidades e possibilidades da comunidade.

Diversos municípios em vários estados, já implantaram a denominada Assistência Jurídica Municipal, restando incontestemente o sucesso em diversas áreas de atuação. Sendo aqui mencionados como exemplos, os seguintes municípios:

- Barão de Cocais/MG - Lei Municipal nº1318/2005, substituída pela Lei nº1433/2009;
- Porto Alegre/RS - Procuradoria de Assistência Jurídica Municipal, Lei nº7433/1994, que trata dentre outras, das matérias da regularização fundiárias;
- Timon/MA - onde funciona a Secretaria Municipal de Assistência Jurídica;
- Ouro Preto/MG - com atendimento de mais de 14 mil casos;
- Brumado/BA
- Venda Nova do Imigrante/ES

Portanto, garantir a Assistência Jurídica Gratuita universaliza o acesso à Justiça e consolida a supremacia do bem comum e a promoção da cidadania. De modo que quanto maiores as possibilidades colocadas à disposição do indivíduo no âmbito da Assistência Jurídica, quando o Estado, *stricto sensu*, não consegue prestar o serviço a todos, maior será a garantia de efetividade do direito fundamental em comento.

Dessa forma, estando assim justificado a presente proposição, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S, 9 de junho de 2015.

Jessé Loures de Moraes
Vereador



04V

Recebido na Div. Expediente

17 de junho de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 18/06/15


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

18 / 06 / 15





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M1479406102/1648</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Emenda à Lei Orgânica
Autor: Jessé Loures	Data de Envio: 17/06/2015
Descrição: Acrescenta o inciso VI ao art. 161 da Lei Organica Municipal	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Jessé Loures

RECEBIDO EM
-17-Jun-2015-15:21-146827-24

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Lei Orgânica

Data : 05/04/1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

**TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

e o 2º graus.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

~~Art. 161. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:-~~

~~I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;-~~

~~II - o amparo à velhice e à criança abandonada;-~~

~~III - a integração das comunidades carentes;-~~

~~IV - integração e amparo ao deficiente.-~~

~~Parágrafo único. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.~~

Art. 161. A Assistência Social tem por objetivos: (Redação dada pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Redação dada pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes ou abandonados; (Redação dada pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Redação dada pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (Redação dada pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)

V - A integração de comunidades carentes ao meio social. (Redação dada pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)

§ 1º Na formulação e desenvolvimento dos programas de Assistência Social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade. (Redação dada pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)

§ 2º A Assistência Social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos de cidadania. (Redação dada pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)

Art. 162. O Poder Executivo desenvolverá ações que propiciem a valorização das pessoas da terceira idade, diretamente ou em conjunto com entidades afins que atuem nessa área.

Art. 162 - A. A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios: (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 03/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Jessé Loures de Moraes.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo do
inciso VI ao art. 161 da Lei Orgânica Municipal.

Fica acrescentado o inciso VI ao art. 161 da
LOM com a seguinte redação: garantir a assistência jurídica gratuita (Art. 1º); cláusula
de despesa (Art. 2º); vigência da Emenda (Art. 3º).

**Esta Proposição não encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar, fazendo
constar na LOM como um dos objetivos da Assistência Social a garantia da assistência
jurídica gratuita; frisa-se que:

A Constituição da República Federativa do
Brasil, repartiu competência para cada ente da Federação, onde se verifica nos artigos
30 e 31, CR, a competências dos Municípios, por exemplo é da competência dos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, o serviço público de transporte coletivo, **sendo defeso a União ou Estado legislar sobre tal serviço**; do mesmo modo:

A Constituição da República estabeleceu que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal, **excluindo os Municípios**, legislar concorrentemente sobre assistência jurídica e defensoria pública, *in verbis*:

Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIII – assistência jurídica e defensoria pública;

Sublinha-se que a assistência jurídica integral e gratuita veiculada no art. 5º, LXXIV, CF/88, norma de eficácia contida ou restringível, tem natureza de **direito público subjetivo**. Trata-se de gênero que compreende a assistência jurídica gratuita *stricto sensu*, a assistência administrativa gratuita, a assistência judiciária gratuita e a gratuidade de justiça.

A assistência jurídica gratuita *stricto sensu* são atividades técnico-jurídicas voltadas à informação, consultoria, aconselhamento e orientação que, numa palavra, constitui uma **atividade educativa** a ser proporcionada pelo Estado **fora** do processo judicial ou administrativo.

A assistência administrativa gratuita e a assistência judiciária gratuita são a atividade técnica que o advogado desempenha dentro do processo judicial, nesta e administrativo, naquela, às custas do Estado, buscando tornar efetivo o princípio da isonomia no processo. Certo, a igualdade processual é formal. Porém, visa a assegurar a igualdade substancial entre as partes, que somente será efetivada *si et in quando* as oportunidades de ambas puderem influenciar igualmente no processo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

São todos institutos de organização estatal ou paraestatal, pertencendo ao **Direito Administrativo**.

A gratuidade de justiça também nominada justiça gratuita abrange a **dispensa de antecipação** e a **isenção** de despesas processuais próprias, bem assim a **dispensa provisória** de ressarcimento de despesas processuais e do pagamento de honorários de advogado da parte contrária, exercitável em relação processual. Trata-se de instituto de **Direito Processual**; **ressalta-se que:**

Decompondo a situação sob a perspectiva da inconstitucionalidade material, mister enfatizar-se que a prestação da assistência jurídica, integral e gratuita encontra-se prevista no art. 5.º, LXXIV, no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, protegida pela cláusula pétrea do art. 60, §4º, IV, ambos da Carta Magna.

Desse modo, qualquer alteração que possa ameaçar tal direito fundamental, como a criação da Defensoria Pública municipal ou assistência jurídica correlata, ainda que por proposta de emenda constitucional deve ser rejeitada, especialmente quando enfraquece tal instituição que efetiva o acesso à justiça.

Tratando-se, pois, de cláusula pétrea, falta ao legislador constituinte derivado a autonomia material para alterar a organização político-administrativa, quando transfere as obrigações das Defensorias Públicas da União ou Estado para os Municípios.

O constituinte originário já estipulou a repartição rígida e limitada de competência entre os entes federativos de tal sorte a não permitir o Município legislar sobre assistência jurídica, o que, se ocorrente, certamente acabará ferindo os princípios constitucionais sensíveis.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Veja-se que a *norma normarum* prevê, em seu art. 24, XIII, a competência concorrente para União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre assistência jurídica e Defensoria Pública, inexistindo na sistemática constitucional qualquer possibilidade de competência legislativa ou material para os entes municipais instituírem ou organizarem o relevante primado do acesso à Justiça.

Os Estados-membros já têm a competência residual estabelecida no art. 25, §1º, e aquela descrita de forma concorrente no art. 24, não havendo disposição que possibilite, de forma direta ou indireta que Municípios possam imiscuir-se na seara da assistência jurídica e também Defensoria Pública, consoante o art. 30, todos da CR/88.

Apenas por argumento, vale afirmar que nem mesmo a organização de serviços públicos de interesse local, na norma dos incisos I e V do referido preceptivo, podem abrigar a tese das Assistências Jurídicas municipais.

A par disso, o princípio da simetria é aplicado ao Federalismo brasileiro, pois a Carta Excelsa estruturou um sistema de repartição de competências que fez o equilíbrio das relações entre o poder central (União) e os poderes estaduais e municipais. Qualquer diminuição nas competências legislativas ou materiais dos Estados-Membros também importaria alteração na sistemática de distribuição de competência e conseqüente ameaça ao modelo Federativo no desenho concebido pelo Constituinte Original (cláusula pétrea insculpida no art. 60, §4º, I).

O sistema de repartição de competências estabelecido na Constituição, com bastante equilíbrio na atividade de institucionalização da Assistência Jurídica e Defensoria Pública pela União, pelos Estados e Distrito Federal, impede aprovação da proposta que municipaliza este direito fundamental dos arts. 5º, LXXIV e 134, ambos da CR.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Devemos lembrar que não há Poder Judiciário e nem Ministério Público municipais, não sendo por acaso tal opção constitucional, eis que indelegável a jurisdição e a titularidade da ação penal, assim como a assistência jurídica integral e gratuita, bastando-se ver o posicionamento do Ministro da Justiça na exposição de motivos da PEC nº 144/ 2007.

A doutrina de Pedro Lenza afirma que, "o que existem são núcleos da Defensoria Pública, tanto a Federal como a Estadual nos Municípios [...]"; seguindo, em linhas gerais, o modelo do Poder Judiciário, como afirma Junkes, bastando-se analisar, também, a dicção legal do art. 1º, da Lei nº 1.060/50 que remete ao ente municipal a mero colaborador da Defensoria Pública a nível Estadual e/ou Federal instalada *in loco*, e não como criadora de tal instituição.

Assim, não seria nada razoável a criação de uma Assistência Jurídica Municipal em desconformidade com o sistema político-administrativo no contexto do sistema de Justiça, por manifesta inconstitucionalidade material e transgressão dos princípios sensíveis que pode desencadear o excepcional processo de intervenção (art. 37, VII, b, da CF).

E só para assegurar a veracidade do alegado, basta meditar sobre a PEC nº 12/ 2007, de autoria da Deputada Federal Solange Amaral e outros, que visa criar a Defensoria Pública municipal. O projeto recebeu parecer pela inadmissibilidade através do controle prévio de constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania por se tratar, segundo o Deputado-Relator, de uma afronta aos preceitos constitucionais da forma federativa de Estado, da separação dos Poderes, bem como, por criar uma obrigação para os municípios ferindo o princípio da simetria constitucional (não há Poder Judiciário e nem Ministério municipal) ao estabelecer uma nova vinculação sem qualquer paradigma.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Além da exposição supra, imperiosa a concatenação legislativa a seguir exposta que também demonstra ser inconstitucional, por vício de iniciativa e usurpação da competência estadual, de qualquer legislação municipal sobre assistência jurídica.

De acordo com a Carta Excelsa, somente a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar, concorrentemente, sobre a assistência jurídica (art. 24, XIII).

Ademais, somente por meio de Lei Complementar, aludidas no art. 134, parágrafo único, §1º da CR/88 é possível legislar sobre Assistência Jurídica, cuja iniciativa e competência é exclusiva do Presidente da República, bastando-se ver, *ictu oculi*, o art. 61, §1º, II, d.

Dispondo a Constituição Federal que somente os Estados têm competência legislativa residual (art. 25, §1º), além do restritivo art. 24, XIII, há, de forma indubitável, vedação constitucional para a assistência jurídica no âmbito dos municípios, tanto que a EC nº 45/04 garantiu a autonomia somente às Defensorias Públicas Estaduais (art. 134, §2º).

Tal exegese restou ratificada na ADIN nº 2001.007.0072 julgada pelo TJ/RJ, ao acentuar que a edição de Lei Municipal visando aparelhar a Defensoria Pública Estadual estaria usurpando a iniciativa do Estado, calhando sua inconstitucionalidade.

Destaca-se, ainda, que a ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), dispensou a análise da liminar e levará diretamente ao Plenário, para julgamento de mérito, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 279, em que a Procuradoria Geral da República (PGR) questiona leis municipais de Diadema (SP) que tratam da prestação do serviço de assistência jurídica e da Defensoria Pública. A ministra adotou, para a análise do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

caso, o rito abreviado, previsto no artigo 12 da Lei das ADIs (Lei 9.868/99), que permite que a decisão seja tomada em caráter definitivo pelo Plenário do STF; destaca-se que:

De acordo com a PGR, a tese central da ação é a de que a atuação dos municípios na edição de leis sobre assistência jurídica e Defensoria Pública viola o princípio do pacto federativo. Isso porque trata-se de matéria de competência legislativa concorrente (artigo 24, inciso XIII, da Constituição Federal), cabendo à União estabelecer as normas gerais e aos estados e ao Distrito Federal disporem de forma suplementar (artigo 24, parágrafos 1º e 2º, da CF). “Tal princípio deve ser considerado como preceito fundamental”, argumenta a PGR na ação; sublinha-se que:

A PGR alega que não existe “qualquer margem para a atuação dos municípios em relação à matéria, nas searas tanto legislativa como administrativa”. Sustenta que a Lei 735, de 23 de novembro de 1983, e a Lei Complementar 106, de 16 de dezembro de 1999, ambas do município de Diadema, “adentraram os âmbitos legislativo e administrativo referentes à disciplina e prestação de serviço de assistência jurídica, em desconformidade com o disposto nos artigos 1º, *caput*; 24, inciso XIII, parágrafos 1º e 2º; 60, parágrafo 4º, inciso I; e 134, parágrafo 1º, da Carta Maior”; ressalta-se, ainda, que:

A Procuradoria Geral da República aduz que a plausibilidade jurídica do pedido está suficientemente caracterizada pelos argumentos apresentados e que “a urgência da pretensão caracteriza-se diante da situação de insegurança jurídica criada pela disciplina e exercício de serviço público de tamanha relevância popular por ente federativo não legitimado, bem como dos reflexos dessa instabilidade institucional sobre os cidadãos do Município de Diadema/SP”. Assim, a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

PGR pede que seja julgado procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade das duas leis municipais.

Finalizando destaca-se que tramitou pela Câmara Municipal de São Paulo/SP, o Projeto de Lei nº 0019/1997, o qual visava dispor sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita, sendo que a Comissão de Constituição e Justiça, concluiu pela inconstitucionalidade da Proposição, fundamentando que:

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 19/97.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria na Nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que dispõe sobre a criação do "Serviço de Assistência Jurídica Gratuita".

Com efeito, encontra-se no âmbito da legislação concorrente à União, aos Estados e Distrito Federal dispor sobre assistência jurídica e defensoria pública (CF, art. 24, XIII). Por outro lado, os Estados deverão atender as normas gerais previstas na legislação federal para a organização desse serviço (CF, art. 134, parágrafo único).

A Constituição do Estado de São, em seu artigo 103, dispõe caber à Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus.

Como se vê, ao Município não cabe prestar a assistência judicial gratuita, pois a Constituição atribuiu ao Estado tal função.

Sob outro prisma, o projeto atribuiu funções à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social – FABES, interferindo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

com a organização administrativa da Prefeitura e violando os artigos 37, § 2º, IV e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 20.5.97.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Emenda a Lei Orgânica que visa normatizar estabelecendo como objetivo da Assistência Social a garantia da assistência jurídica é inconstitucional, pois, adentra a competência exclusiva da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre Assistência Jurídica, conforme os ditames constantes no art. 24, XIII, Constituição da República Federativa do Brasil.

Destaca-se que está em tramitação nesta Casa de Leis, de iniciativa parlamentar, o PL nº 87/2015, o qual dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita no Município de Sorocaba na forma que menciona, sendo que a Secretaria Jurídica, ao analisar o PL, concluiu pela inconstitucionalidade do mesmo.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Imprimir

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 87/2015**Identificação Básica****Autor:** Jessé Loures de Moraes**Tipo:** PLO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**Número:**
87/2015**Data:** 07/05/2015**Ementa:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA NA FORMA QUE MENCIONA.**Texto Integral:****Outras Informações****Em Tramitação?** Sim **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal**Tramitação**

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
27/05/2015	Gabinete do Autor	Comissões	Aguardando Parecer	
20/05/2015	Secretaria Jurídica	Gabinete do Autor	Aguardando Manifestação do Autor	
12/05/2015	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
12/05/2015	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
07/05/2015	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios**Tipo:** Parecer **Data:** 12/05/2015 **Descrição:**
Autor: Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR

Encaminhamos o PELOM nº 03/2015 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227. Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições, incluindo as emendas, e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no regulamento respectivo. (Redação dada pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)

(...)

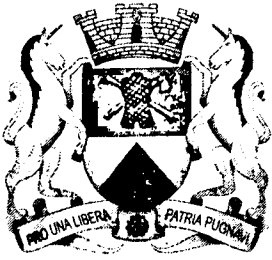
§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e sendo ela opinativa pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será esta submetida à ciência formal do autor, anteriormente à manifestação de qualquer Comissão Permanente, para que, no prazo máximo de 3 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico ou manifestação em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)

Sorocaba, 25 de junho de 2015.

Valéria Brénga Isse
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

Pela dispensa da manifestação. _____
Assinatura Data 25, 06, 2015

Pela manifestação. _____
Assinatura Data



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2015, de autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que acrescenta o inciso VI ao art. 161 da Lei Orgânica Municipal (Inclui a garantia à assistência jurídica gratuita como objetivo da Assistência Social)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PELOM Nº 03/2015

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Acrescenta o inciso VI ao art. 161 da Lei Orgânica Municipal", de autoria do Nobre Vereador Jessé Loures de Moraes e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 08/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende incluir na Lei Orgânica do Município de Sorocaba a garantia à assistência jurídica gratuita como um dos objetivos da Assistência Social. (art. 1º do PL)

De início, cabe assinalar que a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XIII, estabelece que compete à União aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre assistência jurídica e defensoria pública, inexistindo qualquer possibilidade de competência legislativa ou material para os entes municipais instituírem ou organizarem o acesso à Justiça.

Com efeito, dispõe o art. 24, XIII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

Registre-se que somente por meio de Lei Complementar é possível legislar sobre Assistência Jurídica, cuja competência é exclusiva do Presidente da República, conforme arts. 61, §1º, II, 'd' e 134, §1º, ambos da Constituição Federal.

Ademais, a prestação de assistência judiciária gratuita está prevista constitucionalmente no tópico dos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5º, LXXIV), sendo protegida pela cláusula pétrea do art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica padece de inconstitucionalidade, posto que invade a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIII da CF).

S/C., 05 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ATO DA MESA N.º 036/2017

Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução n.º 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria do ex-Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposição antiga, de autoria da Mesa, em tramitação nesta Casa,

RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: **Projetos de Lei** n.º 87 e 118/2000; 103/2001; 38/2003; 204/2005; 107, 411 e 479/2006; 4, 136, 161 e 169/2007; 265/2008; 16, 110, 160, 173, 273, 274, 349, 388, 427 e 469/2009; 34; 73; 117, 180, 329, 337, 338, 375, 414, 431, 434, 475, 530 e 573/2010; 71, 104, 114, 144, 150, 186, 262, 357, 539, 543 e 625/2011; 41, 45, 54, 56, 66, 114, 141, 152, 192, 318, 319 e 426/2012; 36, 37, 55, 63, 71, 76, 78, 97, 115, 116, 117, 120, 121, 128, 129, 130, 144, 158, 160, 164, 166, 175, 201, 219, 224, 239, 265, 266, 284, 285, 286, 287, 300, 314, 319, 336, 337, 367, 371, 385, 392, 408, 419, 452, 472, 487, 513, 516, 521 e 529/2013; 16, 22, 32, 42, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 65, 67, 68, 79, 110, 115, 126, 129, 130, 131, 135, 147, 172, 200, 222, 226, 228, 229, 240, 248, 291, 293, 308, 318, 321, 325, 340, 355, 356, 366, 383, 403, 406, 414, 415, 418, 435, 441, 448 e 452/2014; 7, 8, 11, 13, 15, 17, 42, 43, 56, 72, 85, 86, 87, 88, 96, 97, 106, 107, 112, 139, 156, 179, 184, 188, 192, 210, 212, 222, 223, 230, 232, 244, 259, 271, 275, 276, 281, 282, 284 e 285/2015; 2, 12, 19, 33, 34, 39, 44, 48, 49, 62, 70, 71, 77, 82, 89, 92, 95, 96, 122, 126, 129, 147, 151, 160, 164, 166, 172, 173, 176, 191, 198, 200, 229, 235, 237, 239, 243,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

256, 259, 263, 269, 271, 279, 281, 284/2016. **Projetos de Decreto Legislativo** n.º 8/2006; 6/2010; 50/2013; 26, 27 e 29/2015; 17/2016. **Projetos de Resolução** n.º 21/2009; 19/2011; 2, 6 e 8/2013; 14/2014; 13/2015. **PELOM** n.º 01/1999; 11/2012; 4/2013, 3/2015; 5/2016. **Moções** n.º 8/2007; 34, 35, 36 e 41/2011; 5 e 6/2012; 4, 24, 44 e 60/2013; 8, 16 e 38/2015; 26/2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 04 de julho de 2017.

Presidente: Rodrigo Maganhato _____

1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo _____

2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho _____

3º Vice-Presidente: Hudson Pessini _____

1º Secretário: Fausto Salvador Peres _____

2º Secretário: João Donizeti Silvestre _____

3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima _____